



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 268/XV/2.ª](#)

ASSUNTO: Justiça na contagem do tempo de serviço

Entrada na AR: 27 de janeiro de 2024

N.º de assinaturas: 17507

1.º Peticionário: Luís Francisco Israel de Almeida Ribeiro

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 27 de janeiro de 2024, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 2 de fevereiro de 2024, por despacho da Senhora Vice-Presidente, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta na mesma data.

Por força da decretada dissolução da Assembleia da República e do ato eleitoral ocorrido em 10 de março, a petição não pôde logo ser objeto de tramitação, ficando a aguardar pela Legislatura subsequente, para a qual transitou, nos termos do artigo 25.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) (aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro) (LEDP), para que a Comissão Parlamentar que viesse a ser constituída e fosse designada responsável pela sua apreciação pudesse fazer a verificação da sua admissibilidade e demais procedimentos previstos na Lei.

Na presente Legislatura, através do despacho n.º 14/XVI do Senhor Presidente da Assembleia da República, de 16 de abril de 2024, data de instalação das Comissões Parlamentares, foi a petição redistribuída à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados para apreciação.

2. Objeto e motivação

Os peticionários dirigem-se à Assembleia da República (AR) solicitando «Justiça na contagem do tempo de serviço». Para o efeito, propõem que, tal como aos professores, o tempo de serviço de 6 anos, 6 meses e 24 dias não seja contabilizado para nenhum titular de cargo público, nomeadamente Deputados, membros da mesa da Assembleia da República, Secretários de Estado, Ministros e Presidentes da República, mas não só. A referida proposta implica «efeito de retroactividade sobre quaisquer pensões, subvenções ou outras prestações estatais que possam ter sido atribuídos entretanto», e concluem referindo que «Se, e quando, o Governo, actual ou futuros, considerar que é possível contabilizar o tempo de serviço das diversas carreiras na função pública por igual, a mesma contagem será aplicada aos titulares de Cargos Públicos, nos mesmos moldes aplicados à restantes carreiras».

II. Enquadramento legal

- a. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.
- b. Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º daquele regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.

- c. A Assembleia da República (AR), enquanto órgão de soberania, tem a sua formação, composição, competência e funcionamento definidos na Constituição, conforme dispõe o seu artigo 110.º.
- d. A AR é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses, funcionando como órgão colegial, composto por 230 Deputados, cujas deliberações são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros (vide. artigos 116.º e 147.º da Constituição).
- e. O n.º 2 do artigo 50.º da Constituição prevê que «ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos».
- f. No mesmo sentido, o artigo 19.º do Estatuto dos Deputados, sob a epígrafe «Garantias de trabalho e benefícios sociais» dispõe no seu n.º 1 que «Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato». O n.º 3 do mesmo artigo prevê que «O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos,

salvo para aqueles que pressuponham o exercício efetivo da atividade profissional, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do presente Estatuto.»

- g. A [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#) (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual) estabelece, no artigo 11.º, o princípio da continuidade do exercício de funções públicas, que [constitui](#) um «princípio geral de contagem de todo o tempo de serviço consecutivamente prestado por trabalhador detentor de um vínculo prévio de emprego público ao serviço da Administração Pública».

III. Proposta de tramitação

1. Propõe-se **a admissão da presente petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Admitida a petição, o número de subscritores (17507) pressupõe que a Comissão proceda à nomeação de Relator, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP;
3. É obrigatória a audição dos peticionantes perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, durante o exame e instrução, por se tratar de petição subscrita por mais de 1000 cidadãos (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP);
4. A petição em análise é apreciada em Plenário (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, por se tratar de petição subscrita por mais de 7500 cidadãos);
5. Por ser subscrita por mais de 1000 cidadãos, a petição, bem como o respetivo relatório final, deverão ser publicados no Diário da Assembleia da República, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 26.º da LEDP.
6. Sem prejuízo da posterior apreciação em Plenário, a apreciação da petição, em sede de Comissão, ficará concluída com a aprovação, por esta, do relatório final, devidamente fundamentado, a apresentar pelo Relator no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo;
7. Admitida a petição, e pressupondo a pretensão dos peticionantes uma providência legislativa, sugere-se que, a final, seja dado conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados Únicos Representantes de Partido para uma ponderação sobre a adequação, viabilidade e oportunidade de



medida legislativa no sentido apontado, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2024

A assessora da Comissão,

Liliane Sanches da Silva